

Prefeitura Municipal de Santa Rita

C.N.P.J N.º 63.441.836/0001-41

Praça Dr. Carlos Macieira, s/n - Centro - CEP 65105-000

FoneFax: (98) 451-1369 / Fone: (98) 451-1150

E-MAIL: prefeituradesantarita@bol.com.br

LEI 055/2002

CÓDIGO DE POSTURAS

de SANTA RITA

Prefeitura Municipal de Santa Rita

C.N.P.J N.º 63.441.836/0001-41

Praça Dr. Carlos Macieira, s/n - Centro - CEP 65105-000

FoneFax: (98) 451-1369 / Fone: (98) 451-1150

E-MAIL: prefeituradesantarita@bol.com.br

CÓDIGO DE POSTURAS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DA HIGIENE E UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I - LIMPEZA E DRENAGEM

SEÇÃO II - TRÂNSITO E USO DOS LOGRADOUROS

SEÇÃO III - ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS

SEÇÃO IV - VEDAÇÕES E PASSEIOS

SEÇÃO V - PUBLICIDADE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO III - SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I - MEIO AMBIENTE

SEÇÃO II - VEGETAÇÃO

SEÇÃO III - FAUNA

SEÇÃO IV - SANEAMENTO E SALUBRIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO IV - DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇO

SEÇÃO I - FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO II - HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO III - LOCAIS DE REUNIÃO

SEÇÃO IV - COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRAS LIVRES

CAPÍTULO V - COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I - MORALIDADE PÚBLICA

SEÇÃO II - SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO III - DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

SEÇÃO IV - PRODUTOS PERIGOSOS

SEÇÃO V - AMEAÇA DE RUÍNA

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Prefeitura Municipal de Santa Rita

C.N.P.J N.º 63.441.836/0001-41

Praça Dr. Carlos Macieira, s/n - Centro - CEP 65105-000

FoneFax: (98) 451-1369 / Fone: (98) 451-1150

E-MAIL: prefeituradesantarita@bol.com.br

LEI Nº 055 /2002

Santa Rita(MA), 25 de junho de 2002.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, tem por finalidade regular direitos e obrigações dos munícipes, com vistas a higiene, costumes, segurança e ordem pública, ao bem estar coletivo e ao funcionamento das atividades econômicas no Município de Santa Rita.

Art. 2º - A infração ao disposto nesta Lei implicará na aplicação de penalidades conforme disposto no Artigo 104 deste Código.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE E UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

LIMPEZA E DRENAGEM

Art. 3º - Cabe à Municipalidade prestar, direta ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta do lixo domiciliar e comercial.

Parágrafo 1º - Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a 100 (cem) litros e ser colocado à porta das edificações no horário preestabelecido.

Parágrafo 2º - O lixo domiciliar, de acordo com as especificações baixadas pela Municipalidade, poderá ser coletado de forma seletiva.

Prefeitura Municipal de Santa Rita

C.N.P.J N.º 63.441.836/0001-41

Praça Dr. Carlos Macieira, s/n - Centro - CEP 65105-000

Fone/Fax: (98) 451-1369 / Fone: (98) 451-1150

E-MAIL: prefeituradesantarita@bol.com.br

Art. 4º - Não serão considerados como lixo os resíduos de indústrias e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de coqueiras ou estábulos, nem a terra, folhas ou galhos provenientes dos jardins e quintais particulares.

Parágrafo 1º - A Municipalidade poderá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, bem como de outros resíduos sólidos que ultrapassem o volume de 100 (cem) litros, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor competente.

Parágrafo 2º - A Municipalidade poderá, a seu critério, não realizar a remoção acima mencionada, indicando neste caso o local de destinação dos resíduos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências com a remoção e o respectivo custeio.

Art. 5º - Os resíduos hospitalares, provenientes de hospitais, ambulatórios, clínicas, laboratórios, farmácias e similares, deverão ser colocados em recipientes herméticos e ter destinação final apropriada, definida pela vigilância sanitária, em separado do lixo doméstico.

Art. 6º - A limpeza do passeio e sarjeta fronteiro às edificações é de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 7º - Para preservar a estética e a higiene dos logradouros públicos é proibido:

I - Manter terrenos sem adequada limpeza, com águas estagnadas, lixo ou materiais nocivos à saúde pública;

II - Deixar escoar águas servidas das edificações para os passeios ou leito dos logradouros públicos;

III - Transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Danificar, assorear ou obstruir com lixo, terra, detritos ou quaisquer outros materiais, cursos d'água, valetas, sarjetas e canalizações de qualquer tipo;

V - Aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais capazes de molestar a vizinhança ou produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

VII - Atirar nos passeios, sarjetas, vias e logradouros públicos papéis, embalagens, varredura, terra, detritos e tudo quanto constitua lixo ou falta de asseio urbano;

VIII - Derramar óleo, graxa, cal e outras substâncias similares nos logradouros públicos;

Art. 8º - É proibido o uso de fogo para a limpeza dos terrenos na Área Urbana.

Prefeitura Municipal de Santa Rita

C.N.P.J N.º 63.441.836/0001-41

Praça Dr. Carlos Macieira, s/n - Centro - CEP 65105-000

FoneFax: (98) 451-1369 / Fone: (98) 451-1150

E-MAIL: prefeituradesantarita@bol.com.br

Art. 9º - A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

Art. 10º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 11 - Os terrenos não poderão ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar erosão, desmoronamento, carregamento de lama, pedras e detritos ou outros riscos para as edificações e propriedades vizinhas, ou para os logradouros e canalizações públicas.

Parágrafo 1º - Para evitar os riscos citados neste artigo, a Municipalidade poderá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis, obras de drenagem, fixação, estabilização ou sustentação das terras, conforme especificado no Código de Obras.

Parágrafo 2º - As exigências deste artigo aplicam-se também aos casos em que movimentos de terra, ou quaisquer outras obras, tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

SEÇÃO II

TRÂNSITO E USO DOS LOGRADOUROS

Art. 12 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos, exceto para execução de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 13 - Quando a carga e descarga de materiais não puder ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a permanência dos mesmos na via pública, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas e no horário estabelecido pela Municipalidade.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

Art. 14 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito e placas denominativas colocadas nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.

Art. 15 - É proibido embarçar o trânsito de pedestres e especificamente:

I - Dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de criança, carrinhos de feira, cadeiras de rodas e, em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Prefeitura Municipal de Santa Rita

C.N.P.J N.º 63.441.836/0001-41

Praça Dr. Carlos Macieira, s/n - Centro - CEP 65105-000

FoneFax: (98) 451-1369 / Fone: (98) 451-1150

E-MAIL: prefeituradesantarita@bol.com.br

II - Ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção;

III - Colocar sobre os passeios quaisquer instalações fixas ou móveis que funcionem como obstáculos ao deslocamento de pedestres e à locomoção de deficientes físicos;

IV - Deixar vegetação avançando sobre o passeio de modo a incomodar ou impedir a passagem dos pedestres;

V - Plantar junto ao passeio vegetação com espinhos, folhas cortantes ou que de alguma forma possa causar ferimentos ao pedestre.

Art. 16 - A Municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 17 - O estacionamento em via pública de veículo de qualquer natureza, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos, configura abandono do mesmo.

Parágrafo Único - O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente.

Art. 18 - Nas vias públicas municipais só é permitido o trânsito de veículos devidamente licenciados pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único - Competirá ao município o licenciamento dos veículos de tração animal ou humana.

Art. 19 - Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas na calçada, desde que:

I - Sejam autorizados pela Municipalidade;

II - Ocupem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

III - Preservem uma faixa desimpedida de largura não inferior a 1,50 m (um metro e meio) para a circulação de pedestres.

Art. 20 - As caixas e cestas de lixo, os bancos, floreiras, cabines e outros tipos de mobiliário urbano nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Municipalidade, e quando não prejudicarem a estética nem a circulação.

Art. 21 - A licença para localização de barracas com fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos somente será concedida, de forma temporária, nos casos de feiras livres e festejos públicos, e, de forma permanente, mediante Lei específica.

Prefeitura Municipal de Santa Rita

C.N.P.J N.º 63.441.836/0001-41

Praça Dr. Carlos Macieira, s/n - Centro - CEP 65105-000

FoneFax: (98) 451-1369 / Fone: (98) 451-1150

E-MAIL: prefeituradesantarita@bol.com.br

Art. 22 - Coretos ou palanques provisórios para festividades cívicas, religiosas ou populares, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Municipalidade a aprovação de sua localização.

Parágrafo 1º - As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento.

Parágrafo 2º - Correrão por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por eventuais estragos a pavimentação dos logradouros ou ao escoamento das águas pluviais.

Art. 23 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Municipalidade.

Parágrafo 1º - A recomposição da pavimentação será feita pela Municipalidade às expensas dos interessados no serviço.

Parágrafo 2º - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário especial para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e veículos nos horários normais de trabalho.

Parágrafo 3º - Os responsáveis pelas obras são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e de interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de sinais luminosos no período noturno.

SEÇÃO III

ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS

Art. 24 - Para efeito desta lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas na Zona Rural do Município.

Art. 25 - É proibido aos proprietários dos terrenos marginais às estradas ou caminhos, ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I - Colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos e pedestres, ou que dificultem os trabalhos de conservação das vias;

Prefeitura Municipal de Santa Rita

C.N.P.J N.º 63.441.836/0001-41

Praça Dr. Carlos Macieira, s/n - Centro - CEP 65105-000

FoneFax: (98) 451-1369 / Fone: (98) 451-1150

E-MAIL: prefeituradesantarita@bol.com.br

II - Destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III - Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - Permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das estradas;

Art. 26 - Quando houver condições que dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Municipalidade poderá executar obras dentro das propriedades privadas.

Art. 27 - É proibido aos proprietários de terrenos lindeiros as estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Art. 28 - A Municipalidade poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

SEÇÃO IV

VEDAÇÕES E PASSEIOS

Art. 29 - Todo terreno situado na Área Urbana que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de meio-fio e sarjetas, deverá ser:

I - Beneficiado por passeio pavimentado, conforme padrão estabelecido pela Municipalidade;

II - Fechado no alinhamento por muro ou cerca construída conforme as normas dos Códigos de Obras e de Zoneamento.

Art. 30 - São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros e cercas:

I - O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;

II - O concessionário ou permissionário, que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio;

III - A Municipalidade, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento dos logradouros.

Prefeitura Municipal de Santa Rita

C.N.P.J N.º 63.441.836/0001-41
Praça Dr. Carlos Macieira, s/n - Centro - CEP 65105-000
FoneFax: (98) 451-1369 / Fone: (98) 451-1150
E-MAIL: prefeituradesantarita@bol.com.br

SEÇÃO V

PUBLICIDADE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 31 - Dependerá de licença da Municipalidade e do pagamento das taxas respectivas a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

Parágrafo 1º - A Municipalidade poderá isentar de licenciamento e tributação a publicidade aplicada sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, desde que os mesmos sejam desprovidos de estrutura própria de suporte.

Parágrafo 2º - Dentro das zonas histórico-culturais, o licenciamento da publicidade deverá ter parecer e aprovação pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 32 - A instalação de anúncios ou letreiros luminosos, intermitentes ou com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos amplificadores de som, poderão ser proibidas pela Municipalidade nas Zonas Residenciais definidas na Lei de Zoneamento.

Art. 33 - Não será permitida a colocação de qualquer forma de publicidade que:

I - Pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - Diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III - De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos, o meio-ambiente ou o patrimônio histórico-cultural;

IV - Desfigure bens de propriedade pública;

V - Seja ofensiva à moral e ao pudor, contenha insultos ou ataque crenças, instituições ou pessoas.

Art. 34 - Depende ainda de licença da Municipalidade a distribuição de anúncios, folhetos, panfletos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Art. 35 - Os pedidos de licença à Municipalidade, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

I - O local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - As suas dimensões e tipo de suporte;